



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 48-C, DE 2019 **(Do Sr. Fred Costa)**

Cria o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. CÉLIO STUDART); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. MARCOS TAVARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 48/19 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. RIBEIRO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e abandono de Animais, para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Parágrafo único. O serviço a ser criado visa à proteção de nossa fauna, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão.

Art. 2º O Governo Federal poderá celebrar convênios com os Estados, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Governo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dessas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto da população com o Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de um ano contado da data de publicação desta lei.

Art. 5º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 4542 de 2016 do nobre Deputado Felipe Bornier, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. Saliento que, no nosso entender, houve necessidade de algumas alterações de mérito, as quais fizemos, visando aperfeiçoar o disposto no PL.

Os maus tratos aos animais são constantes em nosso País e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado. Esse mecanismo do disque denúncia animal vai possibilitar a querela por parte da população e o encaminhamento para apuração. Acredito que a medida vai contribuir para reduzir esse tipo de crime.

Segundo o art. 32 da lei federal 9.605/98, é crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é de detenção de três meses a um ano, e multa. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A punição é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Esse projeto de lei se configura como um grande avanço na luta contra os maus tratos contra animais. No entanto, é importante que o poder público e a sociedade entendam o que

de fato é caracterizado por maus tratos. É preciso entender que maus tratos vão além daquela agressão física, que por si só já é bastante cruel, mas saber que a situação de abandono com a falta de água, comida e local adequado para o animal, também se caracteriza por maus tratos. Precisamos avançar em conhecimento.

Temos acompanhado através da imprensa o tratamento cruel que vem sofrendo vários animais em nosso País. Indefesos, estes animais necessitam de meios eficazes que os protejam. Assim, a presente propositura oferece a criação do “Disque-Denúncias de Maus-Tratos aos Animais”, que vai disponibilizar canais de denúncia à população, que muitas têm conhecimento de casos que estejam ocorrendo, mas que não tem onde recorrer para denunciá-los.

Atualmente, as denúncias recebidas não encontram amparo, pois não há atribuições específicas dos órgãos públicos acionados para tal fim. Com a criação de um mecanismo para formalizar as denúncias e centralizá-las num mesmo setor, com o registro e o agrupamento das várias ocorrências, ofereceremos à sociedade dados importantes, impondo às autoridades competentes a necessidade de apurar as denúncias e punir os seus responsáveis.

Diante do exposto, peço apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA
Patriota-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção I **Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei do deputado Fred Costa Cria o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

O nobre parlamentar autor assevera que a que a presente proposição *“consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 4542 de 2016 do nobre Deputado Felipe Bornier, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. Saliento que, no nosso entender, houve necessidade de algumas alterações de mérito, as quais fizemos, visando aperfeiçoar o disposto no PL. Os maus tratos aos animais são constantes em nosso País e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado. Esse mecanismo do disque denúncia animal vai possibilitar a querela por parte da população e o encaminhamento para apuração. Acredito que a medida vai contribuir para reduzir esse tipo de crime.”*

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não há projetos apensados.

Nesta CMADS não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98) considera crime as práticas de abuso, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. A pena é detenção de três meses a um ano, e multa. Em determinadas unidades da federação, como no Distrito Federal e Minas Gerais, e alguns municípios, como Curitiba e Chapecó, existem legislações locais específicas que definem sanções pela prática de maus-tratos.

Contudo, muitas das violências cometidas contra os animais não chegam ao conhecimento das autoridades por falta de canais rápidos e acessíveis para a sociedade.

Em vias de se resolver esta situação, em 1º de outubro de 2018, o governo do Estado de São Paulo lançou um disque-denúncia específico para relatos de maus-tratos a animais domésticos. O serviço de Disque Denúncia Animal está em funcionamento nos 39 municípios da Grande São Paulo. A iniciativa está voltada ao relato de informações sobre maus-tratos a animais domésticos.

Conforme informações do governo de São Paulo, para realizar a denúncia é preciso se identificar, e os dados permanecem sob sigilo total. Vale destacar que São Paulo conta com os trabalhos da Polícia Ambiental para o atendimento das denúncias, que é realizado por equipes de policiais militares ambientais e uma ambulância de resgate. Destaca-se que os profissionais são capacitados a prestar suporte aos policiais ambientais na constatação de maus-tratos e eventual atendimento emergencial, além de transportar o animal para clínica contratada em caso de necessidade de tratamento médico veterinário.

Dessa forma, resta claro que a o Disque Denúncia Animal é uma ferramenta louvável, que poderá salvar vidas dos animais, resgatando-os e lhes proporcionando tratamento adequado. Nessa esteira, deve-se ter serviço semelhante em todo o território brasileiro, nos moldes do presente projeto de lei, tutelando e resguardando os direitos dos animais de todo o Brasil.

Nesta esteira, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 48, de 2019, de autoria do nobre deputado Fred Costa.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2019

Dep. CÉLIO STUDART
PV/CE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 48/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Studart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes e Zé Vitor - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Átila Lira, Celso Maldaner, Chico D'Angelo, Emanuel Pinheiro Neto, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 48, de 2019

Cria o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Fred Costa, propõe a criação do serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada, sem alterações, em reunião realizada no dia 08 de maio de 2019.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, verifica-se que a sua aprovação não resultaria em aumento de despesa ou na diminuição de receita da União. De fato, a criação do serviço de denúncia a maus tratos e abandono de animais pode ser realizada utilizando-se da atual estrutura da Administração e do orçamento vigente.

Nesse sentido, deve-se mencionar a existência, no orçamento federal, da ação orçamentária “Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais¹”, cujo objetivo, entre outros, é elaborar, implementar e fomentar programas, projetos e ações que visem à proteção, defesa, bem-estar e direitos animais, bem como o combate de práticas prejudiciais aos animais, como maus-tratos e abandono.

Com relação ao disposto no art. 3º do projeto, que estabelece que o custeio do serviço se dará por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Governo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares; entende-se que esse dispositivo não resulta, necessariamente, em elevação de despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Tendo em vista a ausência de impacto orçamentário da proposição, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de*

¹ Código da ação: 2E87.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 9º da NI/CFT prescreve que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 48 de 2019, com a emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2019

Apresentação: 29/04/2025 11:15:23.453 - CFT
PRL 2 CFT => PL 48/2019

PRL n.2

Cria o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 48/2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **MARCOS TAVARES**

Relator



* C D 2 5 0 2 4 9 1 3 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 48/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Tavares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duarte Jr., Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sanderson, Sidney Leite e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente

Apresentação: 07/05/2025 18:36:40.203 - CFT
PAR 1 CFT => PL 48/2019

PAR n.1



* C D 2 5 3 1 4 4 5 9 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2019

Cria o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 48/2019.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente

Apresentação: 07/05/2025 18:36:27.877 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 48/2019

EMC-A n.1



* C D 2 5 7 8 6 0 6 0 9 1 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2019

Cria o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado RIBEIRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 48, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Fred Costa, objetiva criar o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

Consta da Justificação que a *“proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 4542 de 2016 do nobre Deputado Felipe Bornier”, com “algumas alterações de mérito, as quais fizemos, visando aperfeiçoar o disposto no PL.”.*

Ainda conforme a Justificação, *“é importante que o poder público e a sociedade entendam o que de fato é caracterizado por maus tratos”, notadamente porque os “maus tratos vão além daquela agressão física, que por si só já é bastante cruel, mas saber que a situação de abandono com a falta de água, comida e local adequado para o animal, também se caracteriza por maus tratos.”.*

E prossegue afirmando que *“as denúncias recebidas não encontram amparo, pois não há atribuições específicas dos órgãos públicos acionados para tal fim”, de maneira que, “[c]om a criação de um mecanismo para formalizar as denúncias e centralizá-las num mesmo setor, com o registro e o agrupamento das várias ocorrências, ofereceremos à sociedade dados importantes, impondo às autoridades competentes a necessidade de apurar as denúncias e punir os seus responsáveis.”.*



O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 48 de 2019, com emenda. A emenda aprovada suprime o art. 3º do projeto, que assim dispõe:

Art. 3º O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Governo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que as proposições em exame vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), e para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, a analisar cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem observados: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da



iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao *primeiro* aspecto, a proposição objetiva criar o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais, **conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativa da União, ex vi dos art. 225, inciso VII, da Constituição da República**. Além disso, inexistente iniciativa reservada, de modo que a formalização por congressista federal se harmoniza com a Constituição. Por fim, a matéria não sob exame não foi gravada com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, a veiculação do conteúdo por lei ordinária satisfaz aos ditames constitucionais.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL nº 48, de 2019, e da emenda supressiva aprovada pela CFT não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o Projeto de Lei nº 48, de 2019, e a emenda supressiva aprovada pela CFT revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, não há ajustes a serem feitos nas proposições, observando todos os ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 48, de 2019, e da emenda supressiva aprovada pela CFT.



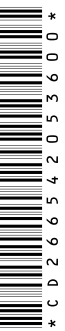
Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RIBEIRO NETO
Relator

2026-3468

Apresentação: 29/04/2026 17:38:14.100 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 48/2019

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 48/2019 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ribeiro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Bacelar, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Pompeo de Mattos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.



Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 12/05/2026 19:05:45.870 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 48/2019
DAD n 1

